1808

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que sendo indispensavel nas actuaes circunstancias do estado estabelecer quanto antes nesta Cidade Capital hum Erario, ou Thesouro Geral, e Publico, e hum Conselho da Minha Real Fazenda para a mais exacta Administração, Arrecadação, Distribuição, Assentamento, e Expediente della, de que pende a manutenção do Throno, e o Bem Commum dos Meus fieis Vassallos ; pois que as dilações em semelhantes negocios são de gravissimas consequencias : Tendo por huma parte consideração á utilidade, que resultou á Minha Real Fazenda da observancia das saudaveis Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum ; e por outra parte á bem entendida economia, com que nas presentes, e inevitaveis urgencias devem ser formados os provisionaes Estabelecimentos da Administração Publica, e Fiscal : Conformando Me com o parecer de Pessoas do Meu Conselho intelligentes, e literatas, de sã consciencia, zelosas do Meu Real Serviço, e do Bem Commum : Sou Servido Reduzir provisionalmente a huma só, e unica Jurisdicção todas as causas, ou negocios da Minha Real Fazenda, que forão dependentes até agora das Jurisdicções voluntaria, e contenciosa, exercitadas pelas Juntas da Fazenda, e da Revizão da antiga divida passiva desta Capitania, Creando em lugar dellas hum Erario Regio, e Conselho da Fazenda, por onde unica, e privativamente se expeção todos os negocios pertencentes á Arrecadação, Distribuição, e Administração da Minha Real Fazenda deste Continente, e Dominios Ultramarinos pela maneira seguinte.

TITULO I.

Do Erario Regio.

I. HEi por bem, abolindo desde já a Jurisdicção exercitada pelas referidas Juntas da Fazenda, e Revizão, Crear, e Erigir no Estado do Brazil hum Erario, ou Thesouro Real, e Publico, com as mesmas Prerogativas, Jurisdicção, e Inspecção, Authoridade, Obrigações, e Incumbencias especificadas na Carta da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, que estabeleceo o Real Erario de Lisboa, sendo unicamente composto de hum Prezidente, que nelle será Meu Lugar Tenente, hum Thesoureiro Mór, hum Escrivão da sua Receita, e tres Contadores Geraes ; observando cada hum delles por seu Regimento tudo quanto na referida Lei Fundamental se acha determinado, e o mais, que pelas Leis, Alvarás, e Ordens posteriores foi ordenado, e estabelecido, e isto tão exacta, e devidamente, como se de cada huma dellas fizesse expressa menção, excepto aquillo, que pela mudança das circunstancias do Estado especialmente for declarado neste Meu Alvará.

II. A Meza do Erario será formada do Presidente, Thesoureiro Mór, e Escrivão da sua Receita, e a ella poderá ser chamado pelo Presidente, quando lhe parecer necessario, e a decisão dos negocios o exigir, o Procurador da Fazenda, o Contador Geral respectivo, ou outro qualquer Ministro, e Pessoa, na fórma do Alvará de desesete de Dezembro de mil setecentos e noventa.

III. Haverá na Thesouraria Mór do Real Erario dous segundos Escriturarios, dous terceiros, dous Amanuenses, dous Patricantes, e tres Fieis; hum dos quaes será o Pagador, e terá a sua Conta escriturada nas Contadorias Geraes segundo a natureza das Folhas, que pagar; hum Porteiro, e seis Continuos, que servirão tambem de Porteiros nas Contadorias Geraes, e nas mais Estações onde o Thesoureiro Mór os mandar ter exercicio.

IV. A primeira das tres Contadorias Geraes, que Estabeleço, terá a seu cargo fazer entrar no Erario, e escriturar as Rendas, que devem nelle entregar todos os Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, Administardores, Provedores, Fiscaes, Exactores, e Contratadores dos Reditos, e Direitos Reaes desta Cidade, e Provincia do Rio de Janeiro.

V. A segunda será encarregada da contabilidade, e cobrança das Rendas da Africa Oriental, Asia Portugueza, e Governo de Minas Geraes, São Paulo, Goiaz, Mato Grosso, e Rio Grande de São Pedro do Sul, Administrações, e Contratos, que nelles se comprehendem.

VI. A' terceira pertencerá a escrituração, contabilidade, fiscalização das Rendas Reaes estabelecidas nos Governos da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Seará, Piauhi, Paraíba, Ilhas de Cabo Verde, Açores, Madeira, e Africa Occidental, Administrações, e contratos nelles comprehendidos.

VII. Haverá em cada huma das referidas Contadorias Geraes hum primeiro Escriturario, tres segundos, tres terceiros, tres Amanuenses, e tres Praticantes, para a prompta expedição dos negocios pertencentes ao expediente dellas, e á escrituração das contas da Minha Real Fazenda, debaixo das Ordens do respectivo Contador Geral.

VIII. O primeiro Escriturario servirá nos impedimentos do Contador Geral; o mais antigo dos segundos Escriturarios servirá de primeiro; e assim successivamente, para que não haja falta alguma no prompto exercicio de que são encarregados.

IX. E porque as informações, negocios, e expediente, que cumpre o Contador Geral dê, averigue, e faça pessoalmente, lhe não permittem escriturar o Livro Mestre, e Memorial Diario da sua Repartição; o primeiro Escriturario de cada huma das referidas Contadorias Geraes terá a seu cargo esta escrituração debaixo das normas, e titulos, que para ella estabelecer com conhecimento de causa o competente Contador Geral. No caso porém de impedimento, ou molestia dos ditos primeiros Escriturarios lançarão nos ditos Livros os segundos Escriturarios mais antigos, ou intelligentes precedendo para isto a necessaria Portaria do Presidente.

TITULO II.

Do Methodo da Escrituração, e Contabildade do Erario.

I. PAra que o Methodo de escrituração, e formulas de contabilidade da Minha Real Fazenda não fique arbitrario, e sujeito á maneira de pensar de cada hum dos Contadores Geraes, que Sou Servido Crear para o referido Erario: Ordeno, que a escrituração seja a mercantil por Partidas dobradas, por ser a unica seguida pelas Nações mais civilizadas, assim pela sua brevidade para o maneio de grandes somas, como por ser a mais clara,

ra, e a que menos lugar dá a erros, e subterfugios, onde se esconda a malicia, e a fraude dos prevaricadores.

II. Por tanto haverá em cada huma das Contadorias Geraes hum Diario, hum Livro Mestre, e hum Memorial, ou Borrador, além de mais hum Livro auxiliar, ou de Contas Correntes para cada hum dos Rendimentos das Estações de Arrecadação, Recebedorias, Thesourarias, Contratos, ou Administrações da Minha Real Fazenda. E isto para que sem delongas se veja logo, que se precizar, o estado da conta de cada hum dos Devedores, ou Exactores das Rendas da Minha Coroa, e Fundos publicos.

III. Ordeno, que os referidos Livros de escrituração sejão inalteraveis, e que para ella senão possa augmentar, ou diminuir nenhum, sem se Me fazer saber por Consulta do Presidente a necessidade, que houver para se diminuir, ou accrescentar o seu numero.

TITULO III.

Das Entradas das Rendas no Erario.

I. SEndo tão diversas a fórma de Arrecadação das Minhas Rendas dos Bens da Coroa, e Proprios Reaes; e consistindo o computo de algumas em transacções, que não admittem prazo certo para a entrada no Erario, nem huma regra uniforme: Sou Servido Determinar ao dito respeito o seguinte.

II. Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, cuja arrecadação he diaria, e finaliza no ultimo de cada hum mez, Ordeno, que a entrada se faça no Meu Real Erario logo nos primeiros dias do mez proximo seguinte: Que a cobrança dos Subsidios, Alfandegas, e Casa da Moeda, onde as conferencias, exames, e contagens tem mais demora, a entrega se faça nos primeiros oito dias seguintes: Que pelo que pertence a Contratos, Bilhetes da Alfandega, Arrendamentos dos Proprios Reaes, e outros Reditos desta natureza, venhão os computos ao dito Erario até quinze depois do vencimento: E que havendo negligencia nos Thesoureiros, Recebedores, Almoxarifes, Contratadores, ou Rendeiros, retardando as remessas, ou entregas, além dos prazos, que por este meu Alvará lhes são concedidos, se expeção logo no Meu Real Nome contra elles pelo Presidente do Erario as necessarias ordens de suspensão dos Lugares, sequestros, prizões, e mais diligencias, que julgar opportunas para a segurança da Minha Real Fazenda, e para se fazerem promptas, e effectivas as entradas, que formarem o objecto de taes ordens.

III. Para que sempre constem juridicamente no Erario assim as arrematações dos Contratos, como as de quaesquer outros bens, que para pagamento da Minha Fazenda, ou Encargo público forem executados, Ordeno, que o Corretor della, logo que qualquer Contrato for arrematado, entregue ao Thesoureiro Mór hum exemplar das condições da arrematação assinado por dous Ministros do Conselho, para este o enviar á Contadoria Geral respectiva, e nella se abrir a competente conta corrente ao Contratador, debitando-se-lhe logo os pagamentos, ou encargos, que deve pagar durante o tempo do seu Contrato; e não se lhe passará pelo Conselho o competente Alvará de correr, sem que apresente certidão do Contador Geral, por onde conste ficarem feitos os ditos lançamentos, pagamentos pri-

mordiaes , e o registo das mesmas condições ; e isto debaixo da pena de nullidade da arrematação , de suspensão ao Corretor da Fazenda , que logo nos primeiros oito dias não fizer a entrega do exemplar authentico das condições dos Contratos , e de privação dos Officios , e de nullidade das Cartas de Arrematação aos Officiaes , e Arrematantes dos outros bens executados , ou arrendados em Hasta publica , para indemnização dos computos pertencentes ao meu Erario Regio , senão se apresentar dentro no mesmo prazo a copia do respectivo auto da Arrematação.

IV. No caso porém de não serem bastantes as sobreditas ordens de suspensão , sequestro , prizão , e mais diligencias expedidas pelo Presidente do Erario , como Lugar Tenente Meu , para effectivamente entrarem os computos das rendas , sem mais outra figura de Juizo , mandará então o mesmo Presidente extrahir dos competentes Livros de Contas Correntes a dos executados , por onde conste o alcance , em que se achão ; e fazendo juntar a ella os mais papeis de suspensões , prizões , e sequestros , que houverem precedido , na fórma que fica ordenado para a segurança da Minha Real Fazenda , se remetterá tudo ao Procurador da Fazenda , para que distribuida , depois de autuada a referida conta , e mais papeis , ao Conselheiro , a quem tocar , faça proseguir nas execuções pela maneira , que abaixo vai declarada , até final conclusão de taes cobranças ou dependencias.

TITULO IV.

Da sahida , ou Despeza do Erario.

I. HAvendo Determinado a fórma , por que no Real Erario , ou Thesouro Publico devem entrar todas as Rendas da Minha Coroa , he preciso tambem Ordenar a formalidade , com que pelos Cofres do mesmo Erario se devem pagar todas as Despezas da Manutenção da Minha Real Casa , e Corpo politico do Estado , a que são applicados os Rendimentos Reaes. Mando que a este respeito se observe o seguinte.

Pelo que pertence á Minha Real Casa.

II. Os Thesoureiros da Casa Real , e Cavalharices , o das Moradias , os Compradores das Reaes Guarda-Roupas , Mantieiro , Guarda-Reposte , ou outros quaesquer Thesoureiros , ou Officiaes de recebimento , e contas , que Eu haja por bem Crear para o regime , e economia da Minha Real Casa , terão cada hum o competente Livro de Receita , e Despeza , onde se lancem na pagina esquerda as quantias , que receberem do Erario para as despezas da sua competencia , e na pagina direita a soma de cada artigo de despeza , que houverem pago em virtude de Folha por Mim assignada , e mandada pagar , ou de despacho do Chefe da Repartição , porque se houver feito , cabendo no seu expediente este acto de distribuição da Minha Real Fazenda , segundo Regimento houver , ou estilo for : Sendo os taes Livros rubricados ; a saber : Pelo Mordomo Mór , ou quem seu Cargo servir , na Repartição da Casa Real ; pelo Estribeiro Mór , na Estação das Reaes Cavalharices ; pelo Vedor da Minha Casa , na Ucharia ; e pelo Capitão da Guarda Real , nesta Repartição : Bem entendido , que para as despezas das Reaes Guarda-Roupas ha de servir de titulo para as compras a Verba do Meu Re-

Regio Beneplacito , ou Real Vontade : E na competente Contadoria Geral do Erario haverá outro Livro particular da conta corrente de cada Thesoureiro , ou Repartição de recebimento , e contas da Minha Real Casa , e Estado, onde se veja, quando preciso for, o saldo da conta de cada hum dos ditos Thesoureiros, e Officiaes.

III. Os computos, que pelo Meu Real Erario se houverem de entregar a cada hum dos sobreditos Thesoureiros , ou Officiaes de recebimento , e contas de Minha Casa , ainda que se exhibão em virtude de Decretos de continuação, ou na conformidade do paragrafo quinto do titulo decimo quarto da Lei Fundamental do Erario acima referida , ser-Me hão com tudo requeridos pelos mesmos Thesoureiros , ou Chefes respectivos , na fórma até agora praticada com a Junta da Fazenda pelas Thesourarias das Despezas Militar, Civil, e da Marinha , apresentando os Thesoureiros hum mez sobre outro todos os documentos da sua despeza pertencentes ao mez antecedente, subpena de suspensão dos seus Officios até nova Mercê Minha , segundo o disposto no paragrafo terceiro do mesmo titulo ; e no primeiro quartel de cada hum anno se ajustarão na Contadoria Geral competente as contas do anno antecedente de cada Thesoureiro , ou Official de recebimento, e contas da Minha Casa , e se lhe passará a competente quitação ; assinada unicamente pelo Presidente do Meu Real Erario ; ó qual no ajustamento de taes contas fará cortar á vista dos Thesoureiros com dous golpes de tizoura no alto todos os papeis das suas despezas , os quaes se emmassarão, e guardarão no Archivo da competente Contadoria Geral.

Pelo que toca a Ordenados, Pensões, Juros, e Tenças, que tem assentamento na Minha Real Fazenda.

IV. Para a prompta expedição das partes, e effectivo pagamento dos Ordenados, Pensões, Juros, e Tenças , que tem assentamento na Minha Real Fazenda; Sou Servido Crear hum Thesoureiro Geral. E por tanto, logo que ao Conselho da Minha Fazenda baixarem por Mim assinadas as Folhas dos Ordenados, Pensões, Juros, e Tenças impostas nos Rendimentos Reaes deste Estado , se expedirão para o dito Thesoureiro Geral , o qual em consequencia dos pagamentos , que por ellas houver de fazer em cada quartel, pedirá as somas , que forem precisas , ao Meu Real Erario , e por elle se lhe entregarão com a necessaria antecipação de vencimento , visto que os Ordenados se pagão adiantados : Ordeno porém , que o mesmo Thesoureiro Geral não possa receber quantia alguma do Erario para pagamento de hum quartel , sem haver mostrado pelo Diario , que deve formar o Escrivão da sua Despeza , ter pago toda a antecedente partida de Receita ; e que em razão da sua conta corrente , escriturada na fórma do que fica disposto a respeito dos Thesoureiros das Repartições da Minha Casa , e Estado, não tem em sua mão soma alguma de dinheiro pertencente áquellas applicações.

V. Os computos, que pelo Erario Regio houver o dito Thesoureiro Geral de receber para o pagamento de cada quartel, serão entregues á vista do competente conhecimento em fórma , por onde mostre o dito Thesoureiro ficar-lhe já carregada em debito a quantia daquelle recebimento.

VI. Ordeno tambem , que logo no primeiro quartel de cada hum anno se tome na competente Contadoria Geral a conta do anno antecedente do re-

ferido Thesoureiro , passando-se-lhe quitações plenarias , como dito he a respeito dos Thesoureiros da Minha Real Casa.

VII. Para o expediente da dita Thesouraria Geral haverá hum Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro , o qual receberá das partes os emolumentos, que percebião os Escrivães dos Contos do Reino, e Casa ; e terá a segunda chave do Cofre daquella Thesouraria.

Pelo que pertence á Despeza do Exercito.

VIII. Ao Thesoureiro Geral das Tropas da Corte , e Provincia do Rio de Janeiro se entregará em duas porções iguaes , huma no principio , e outra no fim de cada mez , não só a importancia dos Prets dos Regimentos , e dos Soldos do Meu Exercito , mas tambem a da despeza do Hospital Militar desta Cidade ; para o que pedirá elle Thesoureiro Geral ao Erario Regio as quantias, que forem necessarias, com a devida antecipação : E estas entregas Mando se façáo sem preceder mais outra alguma solemnidade do que a do conhecimento de recibo assignado pelo mesmo Thesoureiro Geral no competente Livro de Receita, e Despeza , por não admittirem demora , por minima que seja , os pagamentos, e sahidas desta natureza.

IX. Na Contadoria Geral da Repartição Setentrional deste Continente se escriturará a conta do dito Thesoureiro , o qual todos os mezes apresentará no Erario os documentos da sua Despeza , para que depois de examinados , achando-se conformes com o disposto na Lei de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres , se lhe abonem ; e no primeiro quartel do anno seguinte se lhe passará quitação plenaria , por onde o dito Thesoureiro Geral fique livre , e desembaraçado para todos , e quaesquer effeitos , que requeira , de contas ajustadas.

X. Na occasião do recebimento de novas somas apresentará o sobredito Thesoureiro Geral o Diario da sua Receita , e Despeza , onde se veja o que existe do antecedente recebimento , cujo saldo passará a outra lauda por principio de Receita , assinando o Contador Geral a verba de conferencia , onde acabarem as addições recenseadas no dito Diario ; e isto da mesma fórma , que Tenho Ordenado se observe com os outros Thesoureiros Geraes , de que acima se fez expressa , e especial menção.

XI. Pelo que pertence ao Arsenal do Trem de Guerra , Sou Servido Estabelecer : Que das Despezas desta Repartição se processem Folhas : Que aquellas , que pertencerem a jornaes , sejão feitas pelos Apontadores , assinadas pelos Mestres , e authenticadas pelo Inspector do dito Arsenal : Que as que procederem de generos , e materiaes , venhão documentadas com os respectivos conhecimentos em fórma assinados pelo Escrivão , e Almoxarife da mesma Estação : E que depois de examinadas todas na competente Contadoria Geral do Erario , se lavrem nellas os Decretos para alli serem pagas , averbando-se primeiro estes pagamentos nos Livros de entrada , e sahida do Almoxarifado , á margem das mesmas addições de receita , cuja importancia Eu For Servido Mandar pagar pelos referidos Decretos. E para a compra dos artigos a dinheiro , ou para o fardamento do Meu Exercito , ou para o laboratorio do sobredito Arsenal , requererá o referido Inspector com a devida antecipação as somas , que necessarias forem , para Eu sobre a entrega dellas Resolver o que for mais compativel com as faculdades do Meu Real Erario , e as urgencias de taes despezas. E isto mesmo Ordeno se pra-

ti-

tique no que for pertencente ás obras de Fortificação, e reparos de Fortalezas: Tomando-se as contas aos respectivos Almoxarifes na conformidade do que fica disposto a respeito dos Thesoureiros Geraes da Despeza Civil Militar.

Pelo que pertence a Despezas da Marinha, e Armazens Reaes.

XII. Sendo as Despezas do provimento dos Armazens, Reaes e das expedições das Náos, Fragatas, e mais Vazos, de que se compõe a Minha Real Armada, assim como o pagamento dos Officiaes, e mais Pessoas, que Me servem na Marinha, tambem de natureza de não admittirem a menor dilação: Ordeno, que pelo Erario Regio se entregue antecipadamente em cada mez ao Almoxarife dos Armazens Reaes por Officios, e requisições do Intendente da Marinha, feitos em consequencia das ordens, que tiver recebido do Ministro e Secretario de Estado respectivo, as somas indispensaveis para as ditas despezas, e pagamentos; observando-se com a conta do mesmo Almoxarife quanto fica determinado a respeito do Thesoureiro Geral das Tropas; e guardando-se provisionalmente em tudo o mais desta Repartição quanto determina o Alvará de treze de Maio do corrente anno, que instaurou o de tres de Junho de mil setecensos noventa e tres.

TITULO V.

Dos Balanços, que se devem fazer, e verificar no Erario.

I. O Presidente do Meu Real Erario no fim de cada Semestre do anno civil convocará o Thesoureiro Mór, e o Escrivão da Receita, e Despeza; e fazendo somas os computos della nos Livros das differentes Caixas de Escrituração, e Cofre separado, mandará passar os Saldos, ou differenças a hum Extracto feito em fórmas de Mappa, cuja soma seja o Saldo geral de toda a entrada, e sahida do Erario, ou Thesouro Público naquelle Semestre.

II. Logo que isto se haja feito, mandará o mesmo Presidente chamar a cada hum dos tres Contadores Geraes, para que lhe apresentem o Balanço das Rendas, e Despezas, que tiverão entrada, e sahida pelas Caixas das suas Repartições; e fazendo ajuntar os differentes Saldos de cada Caixa em outro similhante Mappa, sendo a soma delle igual á do Saldo geral do Erario, deduzido dos Livros de Receita, e Despeza da sua Thesouraria Mór; passará então o referido Presidente, acompanhado do Thesoureiro Mór, e Escrivão, á Casa Forte, ou da Guarda dos Cofres, e fará na sua presença contar pelos Fieis o Dinheiro, Cédulas, Bilhetes, Ouro em pó, e Barras nelles existentes; e achando tudo ser conforme ao deduzido do Balanço extrahido dos Livros, mandará fazer então os competentes Termos, assim nas contas das Caixas das differentes Contadorias Geraes, como no fim das entradas, e sahidas dos Livros de Receita, e Despeza do Thesouro, onde se declare aquella conferencia, e ajustamento de conta: O que tudo subirá por Consulta do mesmo Presidente á Minha Real Presença, para obter a confirmação necessaria; a qual ficará servindo de Quitação plenaria ao Thesoureiro Mór, sem que possa haver cousa alguma em contrario, para o effeito de se mostrar livre, e quite de toda, e qualquer responsabilidade.

III. No fim de cada anno fará tambem o Presidente do Erario Regio subir á Minha Real Presença a Conta Geral do Estado da Fazenda, em fórma de Tabella de toda a Receita, e Despeza, em que resumidamente se declare na Receita com distinção de cada hum dos seus artigos a importancia annual della, a soma do que entrou por cada artigo naquelle anno, e o que ficou em divida de cada hum, assim cobravel, como de divida em execução, ou falida: E na Despeza, o orsamento de importancia annual de cada artigo distinctamente, quanto se despendeo, ou pagou no dito anno por cada artigo, e quanto effectivamente se ficou devendo. Fazendo elle Presidente por escrito as observações, que lhe parecerem proveitosas, ou para o melhoramento da Receita, ou para evitar qualquer despeza inutil; as quaes Me apresentará com as referidas Tabellas, e Balanços, que lhe hão de ser entregues outra vez para se guardarem no Archivo do Erario, e debaixo do segredo delle. Devendo ser feitas estas reducções da conta geral por hum Official da Thesouraria Mór para esse fim escolhido, como pessoa de toda a confiança, e segredo.

IV. Para que o Presidente do Meu Real Erario tenha todos os meios necessarios de pôr em prática o referido: Mando, que de todas, e quaesquer Estações, por onde se fizer arrecadação, ou despeza, que pertença á Minha Fazenda, ou lhe possa vir a pertencer, lhe remettão nos primeiros quinze dias do mez de Janeiro de cada anno hum Balanço da sua Receita, e Despeza mercantilmente feito, acompanhado da Relação das dividas activas, e passivas de cada estação; e aos Escrivães das Juntas de Fazenda assim do Continente do Brazil, como dos Dominios Ultramarinos, além do Balanço explicado, que são obrigados a remetter ao Erario Regio todos os annos, remettão separadamente iguaes Tabellas, e Relações de dividas; para o que todas as Estações da Fazenda subalte nas ás Juntas della lhes enviarão os seus Balanços, e Relações, a fim de serem remettidos para o Erario Regio com os Balanços das respectivas Juntas da Fazenda, e poderem ser contemplados na conta Geral acima referida, que no seguinte anno deve subir á Minha Real Presença. Logo que se verifique a falta de algum destes Balanços, e Relações, o Presidente do Real Erario fará suspender do seu Cargo ao Official de Fazenda, que for culpado de omissão, para depois se proceder contra elle, como for de Justiça.

TITULO VI.

Do Conselho da Fazenda.

I. HEi por bem outrosim Crear, e Erigir nesta Capital hum Conselho da Minha Real Fazenda, o qual terá as mesmas Prerogativas, Honras, Privilegios, Authoridade, e Jurisdicção no Estado do Brazil, e Ilhas Adjacentes, que tinha, e exercitava o Conselho da Fazenda de Portugal; conservando a respeito das Colonias Ultramarinas, das Ilhas dos Açôres, Madeira, Cabo Verde, São Thomé, e mais Senhorios, e Dominios de Africa, e Asia a mesma Jurisdicção, que lhe competia, e era pertencente ao Conselho do Ultramar do mesmo Reino; servindo ao novo Conselho de Instituto os Regimentos de dezesete de Outubro de mil quinhentos e dezaseis, e de seis de Março de mil quinhentos noventa e dous, a Carta de Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, e os Alva-

varás de dezenove de Julho de mil setecentos sessenta e cinco, e dezesete de Dezembro de mil setecentos e noventa, com todas as outras Leis, Decretos, e Ordens Regias, que expressamente se não acharem derogadas por outras posteriores sobre a Administração da minha Real Fazenda, além de tudo quanto ao diante vai expressamente declarado.

II. Ordeno com tudo, que ao dito respeito fiquem existindo todas as Juntas de Fazenda erectas nas mais Capitanías do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e por tanto a respeito de territorio comprehendido na Administração, e Arrecadação de cada huma das ditas Juntas, exercitará tão sómente o Conselho da Fazenda a Jurisdicção, que exercia sobre os assumptos da Minha Fazenda o Conselho Ultramarino, sem infracção do que se acha determinado pelas Cartas Regias da Creação das referidas Juntas, pelo Decreto de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove, e pelas mais Ordens posteriores, quaes Mando continuem provisionalmente a servir de Regimento, e Instituto ás mesmas Juntas.

III. Sou Servido porém Determinar fiquem pertencendo ao expediente do Conselho todos os negocios, e assumptos, que até agora se expedião por differentes Juntas, ou Estações delle separadas, continuando a conhecer de todos os artigos da Minha Real Fazenda, sobre que Eu não Houver no Brazil positivamente Decretado a separação da Jurisdicção do mesmo Conselho, como são Armazens Reaes, Arsenal Real do Exercito, Minas, e Metaes, Tributos, ou Impostos; á excepção com tudo do que respeitar á Povoação, e Fundação de Terras, Cultura, e Sesmarias dellas, e obras dos Conselhos, por ser o conhecimento de taes objectos pertencente á Meza do Desembargo do Paço, a quem sobre os ditos assumptos Conferi a mesma Jurisdicção, que exercitava o Conselho do Ultramar.

IV. Será composto o dito Conselho da Fazenda de hum Presidente, que será sempre o do Meu Real Erario, e dos Conselheiros, que Eu for Servido Nomear: Havendo unicamente para o expediente delle hum Escrivão Ordinario, e outro Supernumerario, que sirva nos impedimentos do Ordinario, por quem Ordeno se expeção nos dias, que não forem Santos, ou feriados, todos os negocios; hum Official maior, outro menor, dous Papelistas, hum Praticante, e hum Official de Registo em cada Repartição, assim do Assentamento, como do Expediente: Hum Porteiro do Conselho, dous Continuos, hum Meirinho, e seu Escrivão, hum Solicitador, e hum Corretor da Fazenda; vencendo os ditos Ministros, e Officiaes, bem como os do Meu Real Erario, os ordenados, que Eu pelos Decretos das suas Nomeações for Servido Estabelecer aos ditos Empregos nesta Capital, além dos emolumentos, que por Lei, Ordem, ou Regimento lhes competirem.

TITULO VII.

Do Despacho dos negocios pertencentes á Jurisdicção Voluntaria, e Contenciosa do Conselho da Fazenda.

Habilitações.

I. POr quanto he, e sempre foi hum dos negocios mais importantes, que requer hum prompto expediente no Despacho do Conselho da Minha Fazenda, o das Habilitações das Pessoas, que se pertendem legitimar com Sentença de Justificações, ou para succederem a outras Pessoas, que tem Mercês da Minha Coroa de juro, e herdade, ou em vidas, ou para Me requererem a satisfação de Serviços de terceiros, ou para outros effeitos de attendiveis consequencias: Hei por bem Ordenar, que os papeis desta natureza, pertencentes ao Estado do Brazil, ou aos Meus Dominios Ultramarinos, sejão repartidos por huma igual, e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho: No qual aquelle, a quem por turno pertencer, servirá de Relator para propôr os papeis, e escrever o que for vencido pela pluralidade de votos, em que haverá sempre tres conformes: Recolhendo-se em hum Cofre os Emolumentos, para no fim de cada quartel se repartirem igualmente por todos os ditos Conselheiros.

Assentamento.

II. Porque nas presentes circunstancias do Estado ainda se não acha estabelecida a remuneração de Serviços pelas Mercês de Tenças: Sou Servido Ordenar, que de futuro, Havendo Eu por bem Estabelecer a dita fórma de remuneração, se guarde no Assentamento das Tenças quanto se acha determinado nos paragrafos segundo, terceiro, quarto, e quinto do Titulo segundo da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, que regulou a Jurisdicção do Conselho da Fazenda do Reino.

III. Havendo com tudo nesta Provincia huma Folha de Juros do Emprestimo, que os seus Habitantes fizerão em virtude da Carta Regia de seis de Outubro de mil setecentos noventa e seis; e huma Junta denominada da Revisão da Divida Passiva da Minha Real Fazenda, que authorisava os computos della, para depois serem pagos segundo a fórma, que Eu Julgasse mais conforme, e compativel com a Justiça, e urgencias do Estado: Sou Servido Ordenar, que os titulos do Assentamento da dita Folha, e Divida Passiva, que se processavão pela Junta da Fazenda, e pela da Revisão, passem para a Casa do Assentamento do Conselho da Fazenda, para que nelle se examinem os titulos dos Accionistas, e Credores; e pelo que Eu For Servido Resolver sobre o que Me consultar o mesmo Conselho a este respeito, ou se lavrar a competente Folha, passando-se Padrões de juro aos Capitalistas, e Credores, ou se distratarem os Capitães deste Emprestimo, e computo daquella Divida, por consignações de qualquer dos Reditos públicos, que Eu Mandar applicar á sua amortização.

IV. Pelo que pertence aos Ordenados, se fará o Assentamento por despacho do Conselho, segundo Eu o Houver Determinado por Decreto, Carta, Alvará ou outro qualquer Diploma; e do competente Livro do Assenta-

tamento Geral se exrrahirão annualmente as Folhas de cada Estação de Justiça, Guerra, Fazenda, ou Ecclesiastica, que devem, depois de providas, subir pelo mesmo Conselho á Minha Real Assinatura, e baixar ao Real Erario, para serem registadas, e entregues ao Thesoureiro Geral dos Ordenados, a fim de pagar na conformidade dellas ás Pessoas empregadas nas ditas Estações Reaes, e Públicas.

V. Para que as referidas Folhas estejão promptas no principio de cada hum anno, e as Pessoas nellas contempladas não fiquem privadas, pela demora da Minha Real Assinatura, de receberem os seus ordenados, e pagamentos nos prefixos termos, que para elles ficão estabelecidos: Determino, debaixo das penas de suspensão até Minha Mercé, que cada hum dos Officiaes do Assentamento, que em virtude deste Meu Alvará Sou Servido Estabelecer, na sua Repartição seja obrigado a ter promptas para subirem á Minha Real Presença até o fim do mez de Setembro de cada hum anno as Folhas, que houverem de servir para pagamento do anno proximo seguinte, a fim de baixarem por Mim assignadas até o mez de Dezembro do anno, em que subirem, e se poderem pôr a pagamento no principio do novo anno.

IV. Occorrendo ao pretexto de se não lavrarem as Folhas no sobredito tempo, por causa de se acharem embaraçadas pelos novos assentamentos, e obitos dos filhos dellas: Ordeno, que todos os Ordenados, Juros, Tenças, ou Pensões, que accrescerem, ou que vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada hum anno, fiquem reservados para se lançarem nas Folhas do anno proximo successivo, sem demora da expedição dellas, nem prejuizo dos pagamentos, e arrecadações do Real Erario nos annos occorrentes.

VII. E por ser mais conveniente ao Meu Real Serviço: Hei por bem Ordenar, que todas as Folhos de Ordenados, Pensões, Juros, Tenças, ou outras quaesquer, que se hajão de pagar pela Minha Real Fazenda, á excepção das da despeza miuda do expediente dos Tribunaes, Armazens, e Secretarias de Estado, sejão processadas no Conselho, subpena de nullidade, e não serem abonadas aos Thesoureiros as despezas, que satisfizerem por quaesquer outros titulos, ou Folhas, que não sejão lavradas no referido Conselho, a quem fica pertencendo o Assentamento geral de todos os titulos das despezas de continuação, ou annuaes da Minha Real Fazenda.

Administrações.

VIII. Por serem cobradas nesta Capital, e Provincia do Rio de Janeiro por Administrações Fiscaes as Rendas abaixo declaradas: Hei por bem Determinar, que já mais se possão contratar, ou arrendar daqui em diante todos os Direitos, que se arrecadarem por Alfandegas; os Novos Direitos da Chancellaria Mór; as Passagens, e Registos da Parahiba, Parahibuna, Juruóca; as de Taguahi, e de Parati; o Subsidio da Agoardente da terra; o Dizimo do Assucar; o Equivalente do contrato do Tabaco; o Rendimento da Casa da Moeda; a Ancoragem dos Navios Estrangeiros; os Direitos do Sal, e a Contribuição de oitenta reis por alqueire do dito genero: Ordenando, que todas as sobreditas Rendas, e outras similhantes se arrecadem por Administradores, e Thesoureiros, que Eu For Servido Nomear; e que estes entreguem ao Thesoureiro Mór do Meu Real Erario os computos dos seus recebimentos, na fórma abaixo declarada.

IX. Os Thesoureiros das Alfandegas mandarão nos primeiros oito dias de cada mez ao Real Erario, ou ás Thesourarias Geraes das Juntas, ou das Provedorias da Minha Fazenda, onde as houver, com Guia assignada pelo Juiz, e Administrador, e Certidão do que houverem tido de rendimento as ditas Casas de Arrecadação no mez proximo antecedente, todo o recebimento, que nelle tiverão, assim em dinheiro, como em Bilhetes sobre os Assinantes, na parte onde até agora se admittirão; e isto debaixo das penas de suspensão, sequestro, e prizão, pelo simples facto da demora da dita entrada.

X. Os Recebedores, e Administradores do Subsidio da Agoardente da terra, do Equivalente do Contrato do Tabaco, dos Dizimos do Assucar, do Subsidio Literario, ou de outra qualquer das Minhas Rendas, que tenha entrada diaria, farão as entregas do seu recebimento mensal na Thesouraria Mór do Erario nos primeiros dias do mez proximo seguinte, na conformidade do que acima fica dito a respeito dos Thesoureiros das Alfandegas, e debaixo da mesma comminação.

XI. Os Thesoureiros, Recebedores, ou Administradores de iguaes, ou semelhantes Rendas, assim nas Provincias deste Estado, como nas dos Meus Dominios Ultramarinos, ficão da mesma sorte obrigados a fazer as entregas dos seus recebimentos nos Thesouros, ou Cofres Geraes das Rendas publicas nos sobreditos prazos; incorrendo nas penas, que ficão referidas, os que o contrario praticarem: Concedendo porém a espera de quinze dias aos Recebedores, ou Administradores, que pelas distancias das suas residencias fizerem as entregas das Minhas Rendas por quarteis.

XII. Quando porém o Presidente julgar necessario para o augmento das Rendas sobreditas, que algumas das que não são exceptuadas de arrematação pela referida Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, se devem contratar, Mas proporá, para Eu Determinar o que For Servido; observando-se com tudo o Alvará de trinta e hum de Maio de mil e oitocentos, o qual expressamente determina, que todas as Arrematações dos Ramos da Minha Real Fazenda sejão feitas em Hasta publica.

Contratos.

XIII. Sendo impraticavel, que algumas das Minhas Rendas cobradas em especie possão ser administradas, sem que se evapore grande parte de seu producto nas mãos dos Propostos, que he preciso crear para o recebimento dellas, e sua reducção a dinheiro, maiormente em hum Paiz tão dilatado, e falto por ora de Ministros Letrados, que possão occorrer com a necessaria Jurisdicção á effectiva cobrança das mesmas Rendas sem os subterfugios, delongas, e prevenções, que costumão illudir os Ordinarios, e Camaras das Villas do Sertão do Brazil: Hei por bem Ordenar, que as Miunças dos Dizimos das Freguezias de cada huma das Provincias deste Estado, divididas em ramos proporcionados entre si, se arrematem por triennio aquem mais der, e melhores fianças offerecer, com as mesmas condições, com que até agora se arrematarão pelas Juntas da Fazenda respectivas, pagando os Contratadores, ou Arrematantes os preços dos seus arrendamentos, ou Contratos por quarteis, hum sobre outro, segundo a ordem do anno civil: E isto em quanto Eu por motivos de maior utilidade da Minha Real Fazenda não Mandar o contrario.

XIV.

XIV. O mesmo Sou Servido se pratique nas Rendas do dizimo do Pescado, Vintena do Peixe salgado, Passagens pequenas, e outros semelhantes Ramos da Minha Real Fazenda, cuja fiscalisação absorvaria em ordenados, ou salarios das pessoas nella empregadas a maior parte do seu produto annual: Observando-se em tudo, quanto a respeito da solemnidade das Arrematações se acha estabelecido nos paragrafos vinte e sete, e vinte e oito, trinta e dous, trinta e quatro., e trinta e cinco do titulo segundo da sobredita Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

XV. No Conselho se farão tambem as Arrematações de todos os Contratos Geraes da Coroa, como são o Contrato do Tabaco das Ilhas dos Açôres, e Madeira; o Contrato do Tabaco para a China; e o Contrato do Tabaco para Goa, posto que Doado esteja; o Contrato do Marfim de Angola, e Benguella; o da Urzella; o do Páo Brazil, em hum, ou mais ramos; e todos os mais Contratos Reaes estabelecidos, ou que Eu haja de Mandar estabelecer.

XVI. Igualmente pertencerão ao Conselho as Arrematações das mais Rendas desta Capitanía, que d'antes erão feitas pela extincta Junta da Fazenda della, ou reservadas ao Real Erario, por excederem a dez contos de reis annuaes: E a respeito das reservadas das mais Juntas de Fazenda, Sou Servido Ordenar, que nos casos, em que as circunstancias exigirem serem as Arrematações feitas pelas respectivas Juntas; ou nos em que deve verificar-se a excepção decretada, tenha arbitrio o Presidente do Meu Real Erario: E para que se conserve a competencia das Jurisdicções por Mim estabelecidas: Mando se observe o seguinte.

XVII. Quando se decidir pelo Presidente do Erario Regio, á vista das contas, e dos lanços, que lhe remettarem as Juntas da Fazenda, que convem proceder-se nesta Capital a Arrematação da Renda, se remetterão ao Conselho as condições, e papeis originaes com despacho do mesmo Presidente, em que declare achar-se o rendimento nos termos de ser arrematado, havendo lanços, que cheguem á quantia, que lhe parecer justa. Fará logo então o Conselho pôr a Renda em Praça, e procederá a contratalla pelos termos legaes; aos quaes seguindo-se effectivamente a Arrematação, e dando ao Arrematante o competente Alvará de correr, tornará a remetter os mesmos papeis originaes ao Erario, depois de mandar registar na respectiva Secretaria os Documentos do estilo. E quando não haja lanços, ou concorrerem motivos, ou razões, pelas quaes pareça ao Conselho não dever ultimar a Arrematação da Renda, remetterá então os papeis com o Assento, que se tomar, á Meza do Real Erario; para que por elle se expeção ás respectivas Juntas as ordens, que lhe parecerem mais convenientes para o augmento do Contrato, ou Administração da sobredita Renda, acompanhadas dos Documentos, que sobre ella remetteo ao Erario, ou guardando-se estes na respectiva Contadoria Geral delle, para depois servirem de instrução ás Arrematações, que se houverem de fazer, como parecer mais conveniente ao bem, e augmento da Minha Real Fazenda.

XVIII. Pelo que pertence ao despacho dos negocios da Jurisdicção Contenciosa, observará o Conselho inviolavelmente o disposto no titulo terceiro da Lei de vinte dous de Dezembro de mil tetecentos sesenta e hum.

TITULO VIII.

Da Natureza dos empregos, e Incumbencias do Erario Regio.

I. SOu Servido Ordenar, que os Empregos, Lugares, e Incumbencias do referido Erario se não possão para qualquer effeito julgar como Officios pertencentes ao Direito Consuetudinario. Determino, que tenhão a natureza de meras servencias triennaes vitalicias, de que não tirarão Cartas, nem pagarão Direitos alguns de Chancellaria as Pessoas, que Eu Houver por bem Nomear para os exercerem; ficando sempre amoviveis ao Meu Real Arbitrio, á excepção dos Continuos do Erario, que poderão ser despedidos pelo Presidente.

II. As mesmas Pessoas, que occuparem os sobreditos Empregos, e Lugares, vencerão os ordenados, que para a sua decente sustentação Tenho estabelecido, sem que seja permittido levarem das Partes emolumento algum pelo simples acto de pagar, ou receber, que são privativos do Meu Real Erario: Porém as liquidações, ou ajustamentos das contas, que em virtude dos Meus Reaes Decretos de oito de Maio de mil setecentos e noventa, e vinte seis de Julho de mil oitocentos e dous, fizerem os Officiaes do Erario Regio, sendo para isso proposto pelos respectivos Contadores Geraes, e nomeados pelo Presidente, lhes serão gratificados pela Minha Real Fazenda, na fórma dos sobreditos Decretos, que Mando se observem ao dito respeito.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, e Conselho da Fazenda, Casa da Supplicação do Brazil, Relação da Bahia, e de Goa, Junta da Minha Fazenda, Capitães Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de Fóra, Intendentes, e outros Magistrados, Officiaes de Justiça, Guerra, e Fazenda, a quem o conhecimento do disposto neste Meu Alvará com força de Lei pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, Costumes, ou Estilos em contrario, que todos, e todas Hei por bem derogallos para este effeito sómente, como se de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás em seu antigo vigor. E ao Doutor Thomás Antonio de Villa-Nova Portugal, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Brazil, Mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deste Estado: Registando-se nos Lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, remettendo-se o original para o Real Archivo, onde se houverem de guardar os das Minhas Leis, Regimentos, Cartas, Alvarás, e Ordens. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE.

D. Fernando José de Portugal.

Al-

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Crear hum Erario, e Conselho de Fazenda para a Administração, Arrecadação, Distribuição, Contabilidade, e Assentamento do seu Real Patrimonio; e Fundos Publicos deste Estado, e Dominios Ultramarinos, como nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado na Secretaría de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias, a Folhas trinta e hum. Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos e oito.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

Thomás Antonio de Villa-Nova Portugal.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Estado do Brazil. Rio de Janeiro cinco de Julho de mil oitocentos e oito.

José Maria Raposo de Andrada e Sousa.

Foi registado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Estado do Brazil a fol. 1. ℣. Rio de Janeiro 5 de Julho de 1808.

José Rodrigues Ferreira.

Na Impressão Regia.

XB
P8539
1808.
26
1-513E

70-610-130
Wormser
Sept 69